

A. I. Nº - 269610.0014/05-8
AUTUADO - COMAP COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONST. E PNEUS LTDA. (MACEDO COMERCIAL DE PNEUS LTDA.)
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 18.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o débito apurado ficou reduzido. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Cometimento não negado pela defesa. No entanto, a multa foi aplicada erroneamente, tendo em vista que, apesar do fato ter ocorrido em mais de um período, houve acumulação de apenação, sendo mantida apenas a multa relativa ao último período. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/2006, reclama o valor de R\$ 3.917,59, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 3.497,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/97, correspondente aos meses de outubro de 2003 , janeiro a julho, setembro a novembro de 2004, conforme demonstrativo à fl. 06.
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), referente aos meses de outubro/2003, agosto e outubro de 2004, sujeitando-se a multa no valor de R\$ 420,00, conforme demonstrativos às fls. 09 a 11.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 213, impugnou a infração 01 dizendo que no tocante às Notas Fiscais nºs 71604 e 243757 do demonstrativo de débito não foram considerados os recolhimentos efetuados através dos DAE's à fl. 221, e também não foi deduzido o crédito fiscal destacado no CTRC nº 027563 no valor de R\$ 44,27. Além disso, que foi considerado a menos os recolhimentos relativos às Notas Fiscais nºs 219461, 227409 e 225563, nos valores de R\$ 26,05, R\$ 172,82 e R\$ 33,37, conforme documentos juntados às fls. 215 a 220. Por conta disso, pede a exclusão do débito no valor de R\$ 1.270,51, reconhecendo o saldo remanescente.

Consta à fl. 232 que a parte reconhecida pelo autuado foi objeto do Processo de Parcelamento nº 739505-1.

O autuante tomou conhecimento da defesa, porém não apresentou a informação fiscal, sendo, com base no artigo 129 do RPAF/99, encaminhado o processo para julgamento pelo CONSEF.

VOTO

A infração 01 versa sobre exigência de imposto por antecipação, relativamente à aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos Itens 16 e 17 do Anexo 88 do RICMS/97, mais precisamente, tintas e pisos, conforme notas fiscais relacionadas à fl. 06.

O autuado reconheceu sua obrigação de efetuar a antecipação tributária prevista no artigo 353, II, “15” e “16”, do RICMS/97, porém, apontou equívocos na apuração do débito das Notas fiscais nºs 71604, 243757, 219461, 227409 e 225563, sob alegação de que foram deduzidos a menos os recolhimentos através dos DAE's que juntou à defesa, bem como, que não foi deduzido o crédito fiscal constante no CTRC nº 027563 (docs. fls. 214 a 221).

Analizando tais documentos em confronto com o demonstrativo à fl. 06, constato que realmente não foram deduzidos na apuração do débito das notas fiscais nºs 71604 e 243757 os recolhimentos nos valores de R\$ 604,71 e R\$ 385,29, e o crédito fiscal destacado no CTRC nº 027563 no valor de R\$ 44,27 (fls. 215 e 221), ficando, os débitos dos meses de outubro de 2003 e setembro de 2004, modificados conforme demonstrativo abaixo.

| MÊS | NF/CTRC | VL.DÉBITO | RECº | C.FISCAL | VL.RECOLHER |
|--------|------------|-----------|--------|----------|---------------|
| Out/03 | 71605/2756 | | | | |
| | 3 | 145,17 | | 44,27 | 100,90 |
| | 71604 | 941,01 | 604,71 | | 336,30 |
| SOMA | | 1.086,18 | 604,71 | 44,27 | 437,20 |
| Set/04 | 238815 | 97,35 | | | 97,35 |
| | 243757 | 471,48 | 385,29 | | 86,19 |
| | SOMA | 568,83 | 385,29 | - | 183,54 |

Quanto às Notas fiscais nºs 219461, 227409 e 225563, ao contrário do que afirma o autuado, os recolhimentos constantes nos DAE's à fl. 220 foram devidamente deduzidos no demonstrativo à fl. 06, ou seja: NF 225562: R\$ 584,22 + NF 225563: R\$ 248,42 + NF 227409: R\$ 194,95 = 1.027,59 e NF 219461: R\$ 181,11 + NF 216599: R\$ 455,01 = R\$ 636,12.

Desta forma, subsiste em parte este item no valor de R\$ 2.463,32.

Por fim, a infração 2 trata da aplicação de multa de R\$ 420,00 pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais – DMA apresentada pela empresa autuada nos meses de outubro de 2003, agosto e outubro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 07 a 11.

De acordo com o art. 333 do RICMS/97 são obrigados a apresentar mensalmente a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto em função da receita bruta.

Embora não tenha havido questionamento por parte do autuado quanto a esta irregularidade, mesmo assim, torna-se necessário adequar as multas aos ditames legais, uma vez que, por se tratar de um mesmo fato – declaração incorreta de dados na DMA - houve cumulação de apenações em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96. Desse modo, fica mantida apenas uma multa no valor de R\$ 140,00 correspondente ao fato gerador do mês de outubro de 2004.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$2.603,32, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr.do Débito | Infração |
|------------|--------------|---------------|-----------|-----------|--------------|----------|
| 31/10/2003 | 9/11/2003 | 2.571,76 | 17 | 60 | 437,20 | 1 |
| 31/1/2004 | 9/2/2004 | 492,82 | 17 | 60 | 83,78 | 1 |

| | | | | | | |
|-----------------|-----------|----------|----|--------|----------|---|
| 28/2/2004 | 9/3/2004 | 907,35 | 17 | 60 | 154,25 | 1 |
| 31/3/2004 | 9/4/2004 | 1.583,00 | 17 | 60 | 269,11 | 1 |
| 30/4/2004 | 9/5/2004 | 2.765,59 | 17 | 60 | 470,15 | 1 |
| 31/5/2004 | 9/6/2004 | 1.512,65 | 17 | 60 | 257,15 | 1 |
| 30/6/2004 | 9/7/2004 | 1.590,24 | 17 | 60 | 270,34 | 1 |
| 31/7/2004 | 9/8/2004 | 968,00 | 17 | 60 | 164,56 | 1 |
| 30/9/2004 | 9/10/2004 | 1.079,65 | 17 | 60 | 183,54 | 1 |
| 31/10/2004 | 9/11/2004 | 910,82 | 17 | 60 | 154,84 | 1 |
| 30/11/2004 | 9/12/2004 | 108,24 | 17 | 60 | 18,40 | 1 |
| 31/10/2004 | 9/11/2004 | 823,53 | 0 | 140,00 | 140,00 | 2 |
| TOTAL DO DÉBITO | | | | | 2.603,32 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0014/05-8, lavrado contra **COMAP COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONST. E PNEUS LTDA. (MACEDO COMERCIAL DE PNEUS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.463,32, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 140,00, prevista no inciso XVIII, “a”, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05 devendo ser homologado os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR